DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10025/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/27175/2016
PROTOCOLO	: 1758741
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
INTERESSADO (A)	: ALESSANDRO JACOBSON NOGUEIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Em exame a formalização do Contrato Administrativo n. 230/2016 derivado do procedimento licitatório (Modalidade Pregão Presencial sob n. 43/2016), celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP*, e respectiva execução financeira. A contratação teve por objetivo a aquisição de ferramentas e equipamentos visando atender a demanda de dez regionais e administração central, com valor inicial de contratação correspondente a R$ 133.499,93 (cento e trinta e três mil quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos).

O procedimento licitatório já foi devidamente apreciado nos autos TC/MS n. 24582/2016, e julgado regular por esta Corte de Contas (VER 4424/2018, f. 307-308 dos respectivos autos).

Os autos foram encaminhados para a 5ª Inspetoria de Controle Externo para a emissão de análise, e verificando estarem presentes todos os documentos necessários a equipe técnica concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira, considerando que foram realizadas em conformidade com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, em atendimento ao que preveem as leis 8.666/93 e 4.320/64, e o que dispõe a INTC/MS 35/2011 (ANA 35035/2017,

f. 56-58).

O Ministério Público de Contas, corroborando com o entendimento do corpo técnico, emitiu parecer favorável no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do contrato e de sua execução financeira, nos termos do Parecer n. 16206/2018 (f. 59).

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes à celebração do contrato e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor contratado (R$ 133.499,93) e o valor da UFERMS (R$ 24,39) na data da assinatura de seu termo (novembro/2016) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é a formalização do ***Contrato Administrativo n. 230/2016*** e a ***execução financeira*** da contratação realizada pela *SANESUL* para aquisição de ferramentas e equipamentos para atender a demanda de dez regionais e Administração Central.

A partir da documentação apresentada, observo que a formalização do Contrato n. 230/2016 (f. 4-10) contém todos os requisitos exigidos pelo artigo 55 da lei 8.666/93, sendo que constam no contrato em análise os elementos essenciais, notadamente o objeto, o prazo de vigência, a possibilidade de prorrogação, o valor pactuado pelas partes e suas obrigações decorrentes da contratação, a forma de execução e pagamento, bem como a fonte de recurso.

Para a contratação foi emitida nota de empenho em favor da contratada vencedora do certame, o que ocorreu também de forma a atender os comandos da Lei de Licitações e da lei 4.320/64. Observo ainda que a remessa dos documentos a esta Corte de Contas atendeu o prazo estabelecido pela IN/TCMS 35/2011.

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a lei 4.320/64 e

verifico, ademais, que o jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas **comprovando a despesa realizada na contratação em questão**. Da análise dos documentos que instruem o processo, observo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 133.499,93
Valor Empenhado	R$ 133.499,93
Despesa Liquidada (NF)	R$ 133.499,93
Ordem de Pagamento (OP)	R$ 133.499,93

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do contrato celebrado pela *SANESUL* com a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP* atendem às disposições da legislação pertinente.

Registro, por derradeiro, que à f. 55 está acostado o Termo de Encerramento de Contrato de Aquisição, assinado em 03 de abril de 2017, informando inexistir qualquer problema de ordem técnica.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo nas informações prestadas pelo núcleo técnico e no r. parecer do Ministério Público de Contas, em observância ao artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização do *Contrato Administrativo n. 230/2016* e respectiva execução financeira do instrumento celebrado entre a empresa de *Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A* e a empresa *I. A. Campagna Junior & Cia Ltda. EPP*, conquanto em conformidade com a lei 8.666/93 e lei 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 25 de outubro de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS